Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2022/0425(COD)

4.7.2023

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à recolha e transferência de informações antecipadas sobre os passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, e que altera o Regulamento (UE) 2019/818
(COM(2022)0731 – C9-0427/2022 – 2022/0425(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Assita Kanko

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS19

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à recolha e transferência de informações antecipadas sobre os passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, e que altera o Regulamento (UE) 2019/818
(COM(2022)0731 – C9-0427/2022 – 2022/0425(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2022)0731),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 82.º, n.º 1, alínea d), e artigo 87.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C9-0427/2022),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o parecer da Comissão dos Transportes e do Turismo,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2023),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11) A fim de assegurar, tanto quanto possível, uma abordagem coerente em matéria de recolha e transferência de dados	11) A fim de assegurar, tanto quanto possível, uma abordagem coerente em matéria de recolha e transferência de dados

API pelas transportadoras aéreas, as regras estabelecidas no presente regulamento devem ser alinhadas com as estabelecidas no Regulamento (UE) [API para gestão das fronteiras], se for caso disso. Tal diz respeito, em especial, às regras relativas à qualidade dos dados, à utilização pelas transportadoras aéreas de meios automatizados para essa recolha, à forma precisa como devem transferir os dados API recolhidos para o encaminhador e ao apagamento dos dados API.	API pelas transportadoras aéreas, as regras estabelecidas no presente regulamento devem ser alinhadas com as estabelecidas no Regulamento (UE) [API para gestão das fronteiras], se for caso disso. Tal diz respeito, em especial, às regras relativas à qualidade dos dados, à utilização ***obrigatória*** pelas transportadoras aéreas de meios automatizados para essa recolha***, exceto se os documentos de viagem não contiverem dados de leitura automática ou se for tecnicamente impossível recolher os dados API utilizando meios automatizados***, à forma precisa como devem transferir os dados API recolhidos para o encaminhador e ao apagamento dos dados API.
	Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	11-A) A Comissão deve assegurar que a obrigação de utilizar meios automatizados para a recolha de dados API não conduza a obstáculos desproporcionados, tais como taxas adicionais de registo de embarque nos aeroportos, para os passageiros impossibilitados de utilizar outros meios para o registo de embarque automatizado.
	Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
14) No que diz respeito aos voos intra-UE, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da	14) No que diz respeito aos voos intra-UE, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da

União Europeia (TJUE), a fim de evitar interferir indevidamente nos direitos fundamentais pertinentes protegidos pela Carta e assegurar o cumprimento dos requisitos do direito da União em matéria de livre circulação de pessoas e a abolição dos controlos nas fronteiras internas, é conveniente prever uma abordagem seletiva. Tendo em conta a importância de assegurar que os dados API possam ser tratados juntamente com os dados PNR, essa abordagem deve ser alinhada com a da Diretiva (UE) 2016/681. Por estas razões, os dados API relativos a esses voos só devem ser transmitidos do encaminhador para as UIP pertinentes se os Estados-Membros tiverem selecionado os voos em causa em aplicação do artigo 2.º da Diretiva (UE) 2016/681. Tal como recordado pelo TJUE, a seleção implica que os Estados-Membros orientem as obrigações em causa apenas para, nomeadamente, determinadas rotas, padrões de viagem ou aeroportos, sob reserva da revisão periódica dessa seleção.	União Europeia (TJUE), a fim de evitar interferir indevidamente nos direitos fundamentais pertinentes protegidos pela Carta e assegurar o cumprimento dos requisitos do direito da União em matéria de livre circulação de pessoas e a abolição dos controlos nas fronteiras internas, é conveniente prever uma abordagem seletiva***, exceto em situações de uma ameaça terrorista real e atual ou previsível***. Tendo em conta a importância de assegurar que os dados API possam ser tratados juntamente com os dados PNR, essa abordagem deve ser alinhada com a da Diretiva (UE) 2016/681. Por estas razões, os dados API relativos a esses voos só devem ser transmitidos do encaminhador para as UIP pertinentes se os Estados-Membros tiverem selecionado os voos em causa em aplicação do artigo 2.º da Diretiva (UE) 2016/681. Tal como recordado pelo TJUE, a seleção implica que os Estados-Membros orientem as obrigações em causa apenas para, nomeadamente, determinadas rotas, padrões de viagem ou aeroportos, sob reserva da revisão periódica dessa seleção. ***Além disso, os critérios de seleção deverão ser pertinentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave e deverão demonstrar uma ligação objetiva ou suspeita de existência de uma ligação com o transporte aéreo de passageiros.***
	Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	15-A) A fim de aumentar a coesão entre as abordagens seletivas adotadas pelos diferentes Estados-Membros, a Comissão deverá facilitar o intercâmbio de pontos

de vista sobre a escolha dos critérios de seleção, bem como, numa base voluntária, sobre os voos selecionados.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
19) Tendo em conta os interesses da União em causa, os custos adequados incorridos pelos Estados-Membros em relação às suas ligações ao encaminhador e à sua integração, tal como exigido pelo presente regulamento, devem ser suportados pelo orçamento da União, em conformidade com ***a legislação aplicável e sob reserva de determinadas exceções. Os custos abrangidos por essas exceções devem ser suportados por cada Estado-Membro em causa***.	19) Tendo em conta os interesses da União em causa, os custos adequados incorridos pelos Estados-Membros em relação às suas ligações ao encaminhador e à sua integração, ***os custos relacionados com a manutenção dessas ligações e custos relacionados com as necessidades de formação,*** tal como exigido pelo presente regulamento, devem ser suportados pelo orçamento da União, em conformidade com ***as regras de elegibilidade e as taxas de cofinanciamento fixadas na base jurídica do Fundo para a Segurança Interna***.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
20) Em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1726, os Estados-Membros podem confiar à eu-LISA a tarefa de viabilizar a conectividade com as transportadoras aéreas, a fim de assistir os Estados-Membros na aplicação da Diretiva (UE) 2016/681, nomeadamente através da recolha e transferência de dados PNR através do encaminhador.	20) Em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1726, os Estados-Membros podem confiar à eu-LISA a tarefa de viabilizar a conectividade com as transportadoras aéreas, a fim de assistir os Estados-Membros na aplicação da Diretiva (UE) 2016/681, nomeadamente através da recolha e transferência de dados PNR através do encaminhador***, como uma solução segura, fiável e rentável***. ***Essa racionalização sublinharia ainda mais a***

natureza complementar dos dados PNR e API. Além disso, alargaria a utilização do filtro automático para determinados voos da UE às transferências de dados PNR.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
24) A fim de adotar medidas relativas aos requisitos técnicos e às regras operacionais aplicáveis aos meios automatizados de recolha de dados API de leitura automática, aos protocolos e formatos comuns a utilizar para a transferência de dados API pelas transportadoras aéreas, às regras técnicas e processuais para a transmissão de dados API do encaminhador para as UIP e para as ligações da UIP e das transportadoras aéreas ao encaminhador e à sua integração, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito aos artigos 4.º, 5.º, 10.º e 11.º, respetivamente. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016***[33]***. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.	24) A fim de adotar medidas relativas aos requisitos técnicos e às regras operacionais aplicáveis aos meios automatizados de recolha de dados API de leitura automática, aos protocolos e formatos comuns a utilizar para a transferência de dados API pelas transportadoras aéreas, às regras técnicas e processuais para a transmissão de dados API do encaminhador para as UIP e para as ligações da UIP e das transportadoras aéreas ao encaminhador e à sua integração, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito aos artigos 4.º, 5.º, 10.º e 11.º, respetivamente. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas ***com as partes interessadas pertinentes, incluindo as transportadoras aéreas,*** durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016[33]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos

atos delegados.

[33]JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

[33]JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	24-A) A recolha de dados API não deve prejudicar os direitos fundamentais e a experiência de viagem dos viajantes legítimos. A aplicação do presente regulamento, em combinação com a aplicação de vários outros atos jurídicos da União, como o Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A] e o Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-B], não deverá impor um encargo desproporcionado às transportadoras aéreas. Por estas razões, e a fim de assegurar o acompanhamento da aplicação efetiva do presente regulamento por todas as partes interessadas, o presente regulamento deverá ser objeto de avaliações periódicas.
	[1-A]Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, e que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO 327 de

9.12.2017, p. 20).

[1-B]Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1).

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 24-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	24-B) É importante recolher estatísticas fiáveis e úteis com base na aplicação do presente regulamento, a fim de apoiar os seus objetivos e fundamentar as avaliações descritas no considerando 24-A e no artigo 20.º. Estas estatísticas não devem conter quaisquer dados que possibilitem a identificação pessoal. Todas as partes interessadas pertinentes, incluindo as autoridades competentes do Estado-Membro em causa, a Europol e, se for caso disso, as transportadoras aéreas, deverão ter acesso a essas estatísticas.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) À recolha, pelas transportadoras aéreas, de dados de informações antecipadas sobre os passageiros («dados API») sobre voos extra-UE e ***determinados*** voos intra-UE;	a) À recolha, pelas transportadoras aéreas, de dados de informações antecipadas sobre os passageiros («dados API») sobre voos extra-UE e voos intra-UE;

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) «Tripulação», qualquer pessoa na aceção do artigo 3.º, alínea ***h)***, do Regulamento (UE) [API para gestão das fronteiras];	g) «Tripulação», qualquer pessoa na aceção do artigo 3.º, alínea ***i)***, do Regulamento (UE) [API para gestão das fronteiras];

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) «Viajante», qualquer pessoa na aceção do artigo 3.º, alínea ***i)***, do Regulamento (UE) [API para gestão das fronteiras];	h) «Viajante», qualquer pessoa na aceção do artigo 3.º, alínea ***j)***, do Regulamento (UE) [API para gestão das fronteiras];

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) «Dados das informações antecipadas sobre os passageiros» ou «dados API», os dados na aceção do artigo 3.º, alínea ***j)***, do Regulamento (UE) [API para gestão das fronteiras];	i) «Dados das informações antecipadas sobre os passageiros» ou «dados API», os dados na aceção do artigo 3.º, alínea ***k)***, do Regulamento (UE) [API para gestão das fronteiras];

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea m)

Texto da Comissão	*Alteração*
m) «Criminalidade grave», as infrações na aceção do artigo 3.º, ponto 9, da Diretiva (UE) 2016/681;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea n)

Texto da Comissão	*Alteração*
n) «Encaminhador», o encaminhador na aceção do artigo 3.º, alínea ***k)***, do Regulamento (UE) [API para gestão das fronteiras];	n) «Encaminhador», o encaminhador na aceção do artigo 3.º, alínea ***m)***, do Regulamento (UE) [API para gestão das fronteiras];

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As transportadoras aéreas recolhem os dados API referidos no artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) a d), do Regulamento (UE) [API para gestão das fronteiras] utilizando meios automatizados para recolher os dados de leitura automática do documento de viagem do viajante em causa. Devem fazê-lo em conformidade com os requisitos técnicos pormenorizados e as regras operacionais a que se refere o n.º 5, sempre que essas regras tenham sido adotadas e sejam aplicáveis.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No entanto, se essa utilização de meios automatizados não for possível devido ao facto de o documento de viagem não conter dados de leitura automática, as transportadoras aéreas recolhem esses dados manualmente, de forma a assegurar o cumprimento do disposto no n.º 2.	No entanto, se essa utilização de meios automatizados não for possível devido ao facto de o documento de viagem não conter dados de leitura automática, ***ou se for tecnicamente impossível recolher os dados API referidos no artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) a d), do Regulamento (UE) [API para gestão das fronteiras] utilizando meios automatizados,*** as transportadoras aéreas recolhem esses dados manualmente, de forma a assegurar o cumprimento do disposto no n.º 2.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5-A
	Seleção de voos intra-UE
	1. Os Estados-Membros que decidam aplicar a Diretiva (UE) 2016/681 aos voos intra-UE devem, para a seleção desses voos:
	a) Ter em conta apenas os critérios de seleção que sejam pertinentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave e que tenham uma ligação objetiva, incluindo uma ligação indireta, com o transporte aéreo de passageiros; e
	b) Na ausência de uma ameaça terrorista real e atual ou previsível, visar apenas rotas, padrões de viagem ou aeroportos específicos para os quais

existam indícios de atividades suspeitas que justifiquem a transmissão e o tratamento de dados API.

2. A Comissão deve facilitar o intercâmbio de pontos de vista sobre a escolha dos critérios de seleção, bem como, numa base voluntária, sobre os voos selecionados.

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No entanto, se esses registos forem necessários para procedimentos de controlo ou garantia da segurança e integridade dos dados API ou da licitude das operações de tratamento, tal como referido no n.º 2, e esses procedimentos já tiverem sido iniciados no momento do termo do prazo referido no primeiro parágrafo, as transportadoras aéreas podem conservar os registos durante o tempo necessário para os procedimentos em causa. Nesse caso, devem apagar imediatamente esses registos quando deixarem de ser necessários para tais procedimentos.	No entanto, se esses registos forem necessários para procedimentos de controlo ou garantia da segurança e integridade dos dados API ou da licitude das operações de tratamento, tal como referido no n.º 2, e esses procedimentos já tiverem sido iniciados no momento do termo do prazo referido no primeiro parágrafo, as transportadoras aéreas podem conservar os registos durante o tempo necessário para os procedimentos em causa. Nesse caso, devem ***informar a Comissão e*** apagar imediatamente esses registos quando deixarem de ser necessários para tais procedimentos.

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As UIP e as transportadoras aéreas garantem a segurança dos dados API, em particular dos dados API que constituam dados pessoais, que tratam nos termos do presente regulamento.	***Nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) [API fronteiras], a eu-LISA,*** as UIP e as transportadoras aéreas garantem a segurança dos dados API, em particular dos dados API que constituam dados

pessoais, que tratam nos termos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os custos incorridos pelos Estados-Membros relacionados com as suas ligações ao encaminhador e com a sua integração a que se refere o artigo 10.º ***são suportados pelo orçamento geral da União***.	***O financiamento referido no artigo 7.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) 2021/1149 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A] pode apoiar*** os custos incorridos pelos Estados-Membros relacionados com as suas ligações ao encaminhador e com a sua integração a que se refere o artigo 10.º ***do presente regulamento e com a sua manutenção, em conformidade com as regras de elegibilidade e as taxas de cofinanciamento estabelecidas no Regulamento (UE) 2021/1149***.
	[1-A]Regulamento (UE) 2021/1149 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para a Segurança Interna (JO L 251 de 15.7.2021, p. 94).

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No entanto, são excluídos os custos seguidamente indicados, os quais são suportados pelos Estados-Membros:	***Suprimido***
a) Custos de gestão do projeto, incluindo os custos de reuniões, deslocações em serviço e gabinetes;	

b) Custos de alojamento dos sistemas nacionais de tecnologias da informação (TI), incluindo custos relativos ao espaço, implementação, eletricidade e arrefecimento;

c) Custos de operação dos sistemas nacionais de TI, incluindo operadores e contratos de apoio;

d) Custos de conceção, desenvolvimento, aplicação, operação e manutenção de redes de comunicação nacionais.

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros suportam igualmente os custos decorrentes da administração, da utilização e da manutenção das suas ligações ao encaminhador e da sua integração.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Ao proceder à sua avaliação, a Comissão deve igualmente prestar especial atenção ao impacto do presente regulamento:
	a) nos passageiros, incluindo a sua experiência de viagem;
	b) nas transportadoras aéreas.

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. A avaliação a que se refere o n.º 1 deve também incluir uma análise da necessidade, proporcionalidade e eficácia da inclusão da recolha e transferência obrigatórias de dados API relativos a voos intra-UE no âmbito de aplicação do presente regulamento.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Contexto da proposta

A Diretiva 2004/82/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à obrigação de comunicação de dados dos passageiros pelas transportadoras («Diretiva API») tem por objetivo melhorar os controlos nas fronteiras e combater a imigração ilegal. Exige que os Estados-Membros imponham às transportadoras aéreas a obrigação de transmitir, a pedido das autoridades responsáveis pelos controlos de pessoas nas fronteiras externas, informações relativas aos passageiros que transportarão. A Diretiva API não impõe aos Estados-Membros qualquer obrigação de solicitar a transmissão de dados. A Diretiva API contém uma lista aberta de categorias de dados que os Estados-Membros podem solicitar. A Diretiva API destina-se, em princípio, a ser um instrumento de reforço da segurança das fronteiras, mas permite que os Estados-Membros utilizem os dados pessoais recolhidos também para fins de aplicação da lei.

A Diretiva (UE) 2016/681 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave. («Diretiva PNR»), tem por objetivo facilitar a prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, reforçando assim a segurança interna da União. A Diretiva PNR impõe aos Estados-Membros a obrigação de introduzirem disposições que obriguem as transportadoras aéreas que operam voos extra-UE a transferir os dados PNR que recolhem. A Diretiva PNR permite aos Estados-Membros aplicar a diretiva aos voos intra-UE. A Diretiva PNR inclui dados API na lista de dados PNR.

Em 21 de junho de 2022, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no processo C-817/19 confirmou a validade da Diretiva PNR. O TJUE prestou também esclarecimentos sobre determinadas disposições, nomeadamente uma série de condições relativas aos critérios de seleção dos voos que os Estados-Membros devem respeitar se aplicarem a Diretiva PNR aos voos intra-UE.

O contexto das Diretivas API e PNR é que, em 2019, a UE registou cerca de mil milhões de passageiros aéreos, metade dos quais atravessaram as fronteiras externas da UE. O Código das Fronteiras Schengen exige controlos eficazes e sistemáticos das pessoas que atravessam as fronteiras externas da UE. As informações antecipadas sobre os passageiros representam um dos instrumentos para as autoridades fronteiriças anteciparem o seu volume de trabalho e efetuarem controlos fronteiriços adequados.

A recolha e transferência de API em si, nada tem de novo nem se limita à UE. Trata-se de um compromisso de todos os Estados-Membros da UE, uma vez que todos são partes na Convenção de Chicago da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI). Além disso, é uma exigência de muitos países de destino, como os Estados Unidos, Japão, França, Reino Unido, China, Índia, Austrália, Canadá, México e Tailândia. A recolha de API é uma prática estabelecida ao abrigo da Diretiva API acima referida.

2. Conteúdo da proposta

As diretivas API e PNR permitem uma grande margem de manobra para uma aplicação variável. Consequentemente, a prática de recolha de API varia muito entre os Estados-Membros da UE. As companhias aéreas têm de lidar individualmente com cada Estado-Membro e são confrontadas com diferentes pedidos de categorias de dados, modos de transferência de dados e salvaguardas, incluindo a segurança e a privacidade dos dados.

Para obstar a esta situação, a Comissão propôs dois regulamentos:

- um regulamento relativo à recolha e transferência de informações antecipadas sobre os passageiros (API) para reforçar e melhorar os controlos nas fronteiras externas, que altera o Regulamento (UE) 2019/817 e o Regulamento (UE) 2018/1726, e que revoga a Diretiva 2004/82/CE do Conselho («API fronteiras»);
- um regulamento relativo à recolha e transferência de informações antecipadas sobre os passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, e que altera o Regulamento (UE) 2019/818 («Aplicação da lei API»).

Na conceção da Comissão, a proposta API Fronteiras contém os principais elementos, incluindo no que diz respeito à solução técnica (o encaminhador). A proposta relativa à aplicação da lei API tem a sua própria base jurídica e contém os elementos relevantes para a recolha, transferência e tratamento de dados API para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e da criminalidade grave pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.

No seu conjunto, as propostas incluem as seguintes alterações principais em comparação com a Diretiva API atualmente em vigor:

- **Uma lista fechada e exaustiva de elementos de dados API**. Nos termos da atual Diretiva API, a lista de elementos de dados é aberta.
- **Recolha automatizada de dados API**, que deverá fornecer dados mais fiáveis. Nos termos da atual Diretiva API, a recolha pode ser efetuada manualmente.
- **Recolha obrigatória de dados API para melhorar e facilitar a eficiência dos controlos de fronteiras** nas fronteiras externas e combater a imigração ilegal em todos os voos que entram na União. Nos termos da atual Diretiva API, os Estados-Membros podem solicitar estes dados, mas não são obrigados a fazê-lo.
- **Recolha obrigatória de dados API para efeitos de aplicação da lei** para todos os voos de e para a UE, bem como para voos dentro da UE. Nos termos da atual Diretiva API, os Estados-Membros podem utilizar os dados pessoais para efeitos de aplicação da lei, mas a natureza obrigatória da recolha é nova.
- **Transmissão simplificada de dados API** pelas transportadoras aéreas para um novo **encaminhador**, que será desenvolvido e gerido pela Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA).
- Um **filtro automático no encaminhador** que executa a transmissão automática a partir do encaminhador dos dados API de voos extra-UE e de voos intra-UE selecionados para

as unidades de informações de passageiros («UIP») dos Estados-Membros e o apagamento automático de todos os outros dados API.

No seu Parecer 6/2023 sobre as propostas de regulamento relativas à recolha e transferência de informações antecipadas sobre os passageiros (API), a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) avaliou a proposta de recolher dados API de todos os voos e de obter esses dados automaticamente filtrados pelo encaminhador proposto com base em voos pré-selecionados de forma positiva, do ponto de vista da proteção de dados.

3. Avaliação da proposta pela relatora

A relatora responsável pela aplicação da lei API congratula-se com a proposta da Comissão de substituir a Diretiva API obsoleta por dois novos regulamentos. A relatora concorda com a Comissão quanto à necessidade de corrigir a atual situação de interpretação e aplicação variáveis da Diretiva API, bem como dos elementos API da Diretiva PNR. A relatora considera que os dados API e PNR se complementam e que, em conjunto, podem fornecer informações mais fiáveis. Tal implicará intervenções mais limitadas e específicas por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e menos intrusão na privacidade dos viajantes. A título de exemplo, a relatora gostaria de salientar que os criminosos reservam frequentemente voos (gerando dados PNR) mas, sem cancelamento, não embarcam nesses voos. A indisponibilidade de dados API baseados nos passageiros que embarcaram no voo em tais situações conduz a intervenções desnecessárias por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei, utilizando capacidades limitadas e, por vezes, perturbando viajantes inocentes. Outro exemplo é a questão da data de nascimento, que muitas vezes não está disponível para as transportadoras aéreas no momento da reserva, mas que só fica disponível no momento do registo do embarque. A data de nascimento é um elemento de dados extremamente importante, que é crucial para evitar falsos acertos baseados apenas no nome.

A relatora apoia igualmente a recolha de dados API pelas transportadoras aéreas mediante o recurso a meios automatizados. Esse procedimento não só evita problemas desnecessários devido a erros de digitação inocentes e erros de ortografia. Também impede que os criminosos brinquem com esses erros de digitação, o que atualmente fazem com entusiasmo para evitar a deteção. No entanto, a relatora pretende garantir um tratamento equitativo de todos os passageiros em todas as situações. A relatora insiste no facto de que a recolha manual de dados API continua a ser possível no caso de documentos que não contenham uma «zona de leitura ótica» (ZLO) e de situações de impossibilidade técnica de recolher automaticamente os dados. Além disso, a relatora considera que a Comissão deve assegurar que a obrigação de utilizar meios automatizados para a recolha de dados API não conduza a obstáculos desproporcionados, tais como taxas adicionais de registo de embarque nos aeroportos, para os passageiros impossibilitados de utilizar outros meios para o registo de embarque automatizado.

A relatora apoia veementemente a inclusão dos voos intra-UE no âmbito da aplicação da lei API. Com o TJUE, a relatora considera que tal é proporcionado, tendo em conta a situação de segurança e os padrões de viagem dos criminosos e terroristas. No entanto, a relatora também considera que a seleção de voos intra-UE deve ser estritamente limitada, tal como exigido pelo TJUE. Por conseguinte, a relatora introduz alguns parâmetros para os Estados-Membros com base no acórdão do Tribunal. Além disso, a relatora encarrega a Comissão de facilitar novas medidas para aumentar a coesão entre os Estados-Membros no que diz respeito à

seleção de voos intra-UE.

A relatora considera que a solução do encaminhador, uma vez operacional, pode ser útil para a transferência de dados PNR, bem como uma solução segura e fiável e, para as companhias aéreas, rentável. Tal medida estaria em consonância com a exigência de que os Estados-Membros tomem uma decisão sobre a seleção dos voos intra-UE para efeitos de aplicação tanto da Diretiva PNR como dos regulamentos API propostos.

A relatora insiste em requisitos rigorosos de segurança dos dados, que devem ser incorporados no Regulamento API Fronteiras.

A relatora considera que os Estados-Membros podem utilizar o Fundo para a Segurança Interna para exigir uma compensação pelos custos incorridos relacionados com a nova solução técnica proposta (o encaminhador).

A relatora considera que a delegação de poderes à Comissão é adequada numa série de casos descritos no regulamento. A relatora insiste que se faça isso através de atos delegados, uma vez que confere aos representantes do setor dos transportes aéreos mais voz nas decisões técnicas, como a escolha dos formatos de dados, e coloca o Parlamento em pé de igualdade com o Conselho.

A relatora insiste em incluir na avaliação regular da Comissão o impacto do presente regulamento, também em combinação com outra legislação aplicável ao transporte aéreo de passageiros, nos passageiros e nas transportadoras aéreas.